



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Recurso nº : 134.394
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.133

IRPJ - ISENÇÃO - SUSPENSÃO - PROCEDIMENTO - PRAZO - Bem caracterizadas as hipóteses de suspensão da isenção condicionada e, obedecido o procedimento previsto na Lei nº 9.430/96, a suspensão da referida isenção deve ser mantida somente nos períodos onde não foram cumpridas as condições para a sua fruição.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - IRPJ - Correto o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou evidências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS - IRPJ - LUCRO REAL - APURAÇÃO - Na falta de documentos que demonstrem estar incorreta a apropriação das receitas na contabilidade da Contribuinte, correta a tributação que utiliza os dados referentes às receitas, conforme escriturado pelo próprio sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Ao lançamento da CSLL, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incide, sobre as receita da pessoa jurídica, a contribuição social da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso em relação ao "Ato Declaratório nº 01/99", para limitar a suspensão da isenção aos exercícios

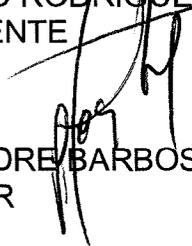


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.011650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

financeiros autuados e, quanto a exigência tributária, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

Recurso nº : 10580.011650/99-37
Recorrente : 103-22.133

RELATÓRIO

Cuida-se de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 02/20), lavrados contra a Contribuinte acima qualificada, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tendo em vista a fiscalização do tributo considerar ocorridas as seguintes infrações:

- a) omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme descrito no item 05 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 59/64, com enquadramento legal nos arts. 195-II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, RIR/1994, e no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995;
- b) custos e despesas não comprovados, conforme descrito no item 05 do TVF de fls. 59/64, com enquadramento legal nos arts.
- c) Lucros não declarados, de acordo com os itens 2 e 3 do TVF e demonstrativo anexo, com fundamento nos arts. 195. 196 e 960 do RIR/1994;
- d) Omissão de receitas de prestação de serviços gerais, conforme item 04 do TVF, com enquadramento nos arts. 16 e 24 - § 1º - da Lei nº 9.249, de 1995;
- e) Receitas operacionais de prestação de serviços gerais, conforme item 01 do TVF, com base no art. 541 do RIR/1994 e no art. 16 da Lei nº 9.429, de 1995.

2. O lucro da Contribuinte foi arbitrado nos períodos 01/1995 a 12/1996 (infrações 04 e 05 supra descritas) tendo em vista a imprestabilidade, para fins de determinação do lucro real, da escrituração mantida pela Autuada, por motivo de erros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

e falhas enumerados no item 01 do TVF, com fundamento no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

3. No TVF de fls. 59/64, o fisco inicialmente esclarece que a Fiscalizada teve a sua isenção relativa ao IRPJ suspensa, procedendo-se a tributação com base nos elementos disponíveis, a seguir expostos em síntese:

4. No Item 01 do TVF, a fiscalização aponta que, nos anos-calendário de 1995 e 1996 a contabilidade da Contribuinte não atende aos requisitos técnicos e legais, uma vez que os registros não são individualizados, sendo globalizados em totais mensais, inexistindo no histórico referências aos documentos que lastrearam os lançamentos ou menção às contrapartidas dos mesmos lançamentos (contas), cabendo o arbitramento nos termos do art. 117, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995.

5. A escrituração resumida em totais seria admitida, segundo o art. 204, § 1º, do RIR/1994, quando as operações fossem numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares. Este, porém não teria sido o caso da Autuada, que não possui operações numerosas, nem tampouco realizadas fora da sede, também não possuindo livros auxiliares, como se evidenciou através das intimações realizadas.

6. Assim, mesmo com o esforço realizado, a fiscalização aduz que não foi possível proceder ao levantamento do lucro obtido pela empresa, uma vez que sua escrita contábil não reflete a totalidade de suas operações, contendo inconsistências e irregularidades, demonstradas a partir da resposta à intimação, conforme os demonstrativos I e II anexos ao processo de suspensão de isenção.

7. Concluindo, os autuantes afirmam não ter restado outra alternativa senão adotar o lucro arbitrado para os fins de tributação, tomando por base a receita informada na contabilidade, que atingiu os montantes descritos na tabela às fls. 60/61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

8. No item 02 do TVF, relata-se que, para o ano-calendário de 1997, a contabilidade da Contribuinte permitia o levantamento do lucro do período, tendo sido apurado o lucro real trimestralmente (art. 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), conforme a tabela expressa à fl. 61 e o demonstrativo anexo ao processo de suspensão de isenção.

9. Os autuantes descrevem, no item 03 do TVF, que, a partir do conhecimento de que a principal atividade da Contribuinte é a prestação de serviços durante o carnaval, solicitou-se à Fiscalizada que discriminasse as receitas relativas aos carnavais de 1995, 1996 e 1997, obtendo-se, como resposta, que era impossível para empresa fazê-lo, pois utilizou-se de escrituração simplificada, e que a documentação lastreadora estaria à disposição do fisco. Intimada a apresentar tais documentos ordenados, a Srta. Janaína Bittencourt, que identificou-se como gerente, informou que os documentos estariam no escritório de contabilidade (fl. 76). Dirigindo-se ao local indicado, a fiscalização foi informada (termo de constatação à fl. 75) de que a contabilização das receitas relativas à venda de abadas é realizada pelo regime de caixa, e que a única documentação lastreadora dos lançamentos de receita seriam os extratos bancários, jamais tendo o escritório recebido carnês de pagamento ou quaisquer outros documentos equivalentes. Dessa forma, e não sendo possível identificar o período a que correspondiam tais receitas, optou-se por manter as receitas escrituradas como relativas aos períodos em que constam dos registros contábeis, critério adotado pela contribuinte em sua escrituração.

10. Consta, no item 04 do TVF, que foi encontrado, à recibo datado de 01/01/1996, no valor de R\$ 2.000,00, referente à comissão relativa ao patrocínio da Prudence, no valor de R\$ 20.000,00, receita esta que não foi contabilizada pela Autuada, tendo todavia arcado com o respectivo custo, motivo pelo qual a operação foi tributada como omissão de receitas no período.

11. No item 05 do TVF, a fiscalização também entendeu consistirem em irregularidades o não reconhecimento de, pelo menos, parte dos patrocínios relativos aos contratos celebrados entre a Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

Camaleão Comércio e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 250.000,00, e entre a Companhia de Bebidas da Bahia – CIBEB e a Manzana Empreendimentos Artísticos de Publicidade Ltda., no valor de R\$ 125.000,00. O primeiro contrato teria por objeto cota de patrocínio para apresentação dos blocos Camaleão, Nana Banana e Nana Pipoca no carnaval de 1997 em Salvador, ressaltando-se que foram apropriados custos relativos a essas receitas não reconhecidas, conforme doc. nº 323, anexo ao processo de suspensão de isenção, recibo emitidos pela Supimpa relativo a luminosos com a marca Kodak. Quanto ao segundo contrato, que envolve publicidade no desfile dos blocos Nana Banana e Nana Pipoca, não foram reconhecidas quaisquer receitas da Autuada. Considerando que, no mínimo, parte dessas receitas deveriam ter sido registradas pela Contribuinte, foi tributado, como omissão de receitas o correspondente à metade dos valores contratados.

12. No item 07 do TVF, informam os autuantes que, em agosto de 1997, foi realizada a festa Nana-Asa, envolvendo os blocos Nana Banana e Inter-Asa, cuja receita atingiu o montante de R\$ 220.149,00, tributando-se a metade desse valor (R\$ 110.074,50), que seria relativa à Contribuinte.

13. No item 08 do TVF, que a Contribuinte, mesmo sabendo da existência da festa promovida em parceria com o bloco Inter-Asa, realizada em agosto de 1997, recusou-se a informar acerca de tal evento, tendo mesmo negado a sua existência, motivo pelo qual agravou-se o percentual da multa aplicada para 112,5%, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Encerrando o termo, no item 09, a fiscalização participa que, no ano de 1997, foram adicionados ao lucro líquido os seguintes valores:

14.1. R\$ 12.822,25, no mês de julho, por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços pela Camaleão Produções Artísticas Ltda. (NF 62), embora intimada a tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

14.2. R\$ 1.767,50, em fevereiro, referente a recibo emitido por Bordanorte (fl. 143 do processo nº 10580.004658/98-48), no valor de R\$ 3.535,00, relativo a bordados em shorts dos blocos Nana Banana, Nana Pipoca e Camaleão, considerando-se que, pelo porte dos blocos, metade desse valor seria despesa do bloco Camaleão, e não da Contribuinte;

14.3. R\$ 536,09, em dezembro, por não dizer respeito a despesas da Autuada, inexistindo documentação lastreadora, tendo sido, inclusive, classificado como despesa indedutível (conta 4.02.12.001) e;

14.4. R\$ 35.559,00, em fevereiro, por falta de comprovação de tal lançamento.

15. Em decorrência foram lavrados os autos de infração da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 21/32), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 33/37); do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 53/57); e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 38/52).

16. Sobre o valor dos tributos lançados exigiu-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Também foram exigidos juros de mora na forma do art. 84 da Lei nº 8.891, de 1995, do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, de 1996. No período 08/1997, conforme detalhado no item 08 do TV, aplicou-se a multa majorada de 112,5%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

17. Intimada pessoalmente dos lançamentos em 18/05/1999, a Contribuinte, em 16/06/1999, apresentou impugnação às fls. 80/116.

18. Quanto à perda do benefício fiscal, a Impugnante ataca a Notificação de suspensão de isenção, mormente quanto às considerações a respeito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

constituição e do direito de voto nas assembléias, alegando que o Regulamento do Imposto de Renda não faz qualquer restrição ou observação sobre a matéria. Aduz que a interpretação sobre isenção é literal, não se admitindo o uso de critérios do direito civil para interpretar questões meramente tributárias.

19. Argumenta que o repasse, para outras empresas ou entidades, de receitas arrecadadas de associados, não é um fato irregular, mas um simples pagamento por serviços prestados em contratos de parceria, tendo sido apresentados os respectivos papéis e esclarecimentos e, de qualquer forma, mesmo que não fosse esclarecido, não caberia a sanção imposta face a falta de previsão legal da hipótese.

20. Em relação às demais hipóteses discutidas na notificação ou no Parecer nº 994/1998, não passam de questões a respeito de dedutibilidade ou não da despesa, não tendo este critério sido elencado pelo legislador como requisito para o uso do benefício fiscal, além de que só a partir da vigência da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, é que se impôs o critério da dedutibilidade, porém limitando-se ao caso de despesa em favor de associados e dirigentes, o que não foi ocorrido.

21. A Autuada entende que o Ato Declaratório e o parecer que o originou são irregulares, ferindo o direito à ampla defesa, pois cominaram a perda da isenção, inovando a acusação, tendo em vista que a notificação inicial feita pelos auditores era no sentido de suspender a isenção.

22. Questionado a aplicação do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, Contribuinte argumenta que não consta, em qualquer das peças emitidas pelo fisco, o termo inicial da suspensão do benefício, muito menos o termo final. Aponta que, no Ato Declaratório nº 4, de 1998, também emitido pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, consta a data de início da tributação, insurgindo-se contra a divergência entre as decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37

Acórdão nº : 103-22.133

23. A respeito do § 10 do citado artigo, entende a Contribuinte que esse dispositivo legal revogou tacitamente a perda da isenção, o que tornaria ilegais o Ato Declaratório e Parecer nº 994/1998.

24. Em relação ao auto de infração, discorda a Impugnante da tributação das receitas pelo regime de caixa. Alega que, no registro de suas receitas, não aplicava a regra geral de apropriação (regime de competência), e que a fiscalização tinha conhecimento desse fato, porém, ao invés de tributá-la pelo regime de competência, o fez pelo regime de caixa, sem que houvesse diploma legal a respaldar o procedimento.

25. Sobre o arbitramento, aduz a contribuinte que, na situação se isento, estava subordinada à condição de manter escrituração que garantisse a exatidão das receitas e despesas, e que a “falta de menção às contrapartidas” afirmada pelo fisco não é verdadeira, pois efetuou lançamentos de quarto grau, que vem a ser modalidade mais usual em contabilidade.

26. Reclama de cerceamento de defesa, alegando que não entendeu o que os autuantes pretenderam ao apontar a Lei nº 8.891, de 1995, art. 117, inciso I.

27. Quanto à totalização mensal de lançamentos, afirma que os autuantes não entenderam o que está escrito na lei de regência, pois o que esta proibiu foi a totalização na hipótese de numerosas operações, com estabelecimentos fora da sede, o que não é o caso da Impugnante, que tem estabelecimento único.

28. Conclui, assim, que não havia previsão legal para o arbitramento, frisando que o fato de alguns documentos não estarem supostamente contabilizados não está elencado no art. 538 do RIR/1994.

29. Repele a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, por entender que a expressão “se a lei não dispuser de forma diversa”, contida no art. 161, § 1º, do CTN, só pode ser interpretada no sentido da possibilidade de a lei ordinária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

fixar taxa de juros em percentual inferior a 1%, mas nunca superior, ante a exegese histórica e sistemática do ordenamento jurídico nacional.

30. Sobre a multa de ofício, alega que, para o ano-calendário de 1996, tinha vigência, para o caso de omissão de receitas, a penalidade de 300% estabelecida no art. 24, § 3º, da Lei nº 9.249, de 1995, que foi revogado com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, tendo esta última entrado em vigor na data de sua publicação.

31. Todavia, o fisco lhe aplicou a penalidade de 75%, não por um critério legal, mas por “empréstimo”, o que seria vedado pelo CTN. Requer, assim, a eliminação da multa de ofício, tendo em vista que a penalidade por omissão de receitas foi revogada para o ano-calendário de 1996.

32. Afirma que não existe base legal para a aplicação da multa agravada nos autos decorrentes, pois essa hipótese só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 9.249, de 1995, mas foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 88, inciso XXVI.

33 No mérito, a Contribuinte contesta o item 04 do TVF, pois a beneficiária do patrocínio da Prudence seria a entidade Camaleão Produções Artísticas Ltda., conforme doc. I (fls. 101/104).

34. Com relação ao item 05 do TVF, quem fez o contrato de patrocínio foi a Camaleão Produções Artísticas Ltda., conforme os próprios autuantes declaram. Portanto, quem recebeu e emitiu as notas fiscais foi a beneficiária (doc. II, fls. 106/107).

35. A respeito do patrocínio da CIBEB, a Contribuinte não consta como interveniente, tanto assim que os autuantes declaram que o contrato foi assinado por Manzana Empreendimentos e Camaleão Produções Artísticas. A Impugnante junta nota fiscal emitida por esta última empresa (doc. III, fl. 109). Alega que, na verdade, nem precisaria fazer prova em contrário, pois o lançamento foi ilegal, baseando-se em presunções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

36. Sobre o item 07 do TVF, também contesta a legalidade da presunção, e, neste caso, prejudicou-se também a aritmética, pois quatro entidades assinaram o contrato, sendo atribuído à Autuada 50% do montante global. Anexa notas fiscais e demonstrativos do rateio das receitas da promoção (doc. IV, fls. 111/116).

37. No que tange ao adicional em 1996, aduz que o fisco descumpriu o disposto na Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, pois o adicional deveria ser cobrado somente quando o lucro ultrapassasse R\$ 240.000,00, e não já a partir do 1º mês de 1996.

38. Pondera que há dois autos de infração para a cobrança do PIS relativo ao ano de 1996, entendendo que ambos devem ser anulados.

39. Afirma que os rendimentos obtidos por entidades isentas não são alcançados pela CSLL, conforme estabelecido no Ato Declaratório Normativo nº 17, de 1990, tratando-se de um caso de não-incidência. Por outro lado, a suspensão ou perda da isenção não alteraria a citada não-incidência, o que seria possível somente a partir de 1998, conforme a Lei nº 9.532, de 1997.

40. Entende descabida a cobrança do IRRF, tendo em vista que não possui sócios, acionistas, nem capital. Assim, não haveria que se falar em distribuição de lucros a sócios.

41. Em razão do tipo de rendimento auferido pela Suplicante, esta alega que não caberia a cobrança da COFINS, invocando-se o descrito no Parecer Normativo nº 05, de 1992.

42. A perda da isenção referida no auto de infração e na impugnação formalizou-se no processo administrativo nº 10580.004658/98-48, ao qual posteriormente juntou-se o processo nº 10580.011651/99-08, que trata de auto de infração da contribuição ao PIS. Tendo em vista a dependência lógica e a comunhão de provas, esses processos passaram a ter tramitação conjunta com o presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

43. A peça inaugural do processo 10580.004658/98-48 foi a notificação de suspensão de isenção de fls. 01/11 daqueles autos, originada em ação fiscal desenvolvida junto à Contribuinte.

44. Inicialmente, a notificação expõe que a Fiscalizada não atende a princípios associativos exigidos pelo art. 159 do RIR/1994, caracterizando-se como uma empresa.

45. Relata que a assembléia geral da entidade é constituída tão somente por seus sócios fundadores, num total de oito, ressaltando que os quatro primeiros são sócios da empresa que administra a banda Chiclete com Banana – Manzana Produções Artísticas Ltda. – e os quatro últimos são sócios da empresa que explora o bloco Camaleão – Camaleão Produções Artísticas Ltda., conforme contrato social em anexo.

46. Também aponta, nesse sentido, a cessão gratuita de marca comercial, o desembolso com publicidade em campanha de vendas para o carnaval de 1997, a repartição de receitas de vendas de abadás e festas com a empresa Manzana, o pagamento de comissão sobre vendas, dentre outros fatos.

47. A notificação reporta que, nos anos-calendário de 1995 e 1996, a contabilidade da contribuinte não atende às exigências técnicas e legais, globalizando-se os registros em totais mensais. Imputa-se, igualmente, a realização de despesas não relacionadas com o objetivo de beneficiar todos os associados, efetuando-se dispêndios com terceiros; a existência de pagamentos contabilizados como despesas, porém sem comprovação; e o não registro de receitas auferidas.

48. Concluindo, o fisco entendeu que a Fiscalizada não visava ao benefício coletivo de seus associados, e que parte dos recursos obtidos tem destinação incerta ou diversa do previsto, não atendendo as condições previstas nos incisos I a IV do art. 159 do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

49. Propôs-se, então, a suspensão da isenção, conforme o § 10 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os arts. 13 a 15 da Lei nº 9.532, de 1997, para os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

50. Em anexo à notificação de suspensão da isenção, a fiscalização juntou demonstrativo das infrações apurados no período e documentos às fls. 12 a 1.070 do processo nº 10580.004658/98-48.

51. Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou impugnação à fl. 1.072 do processo nº 10580.004658/98-48, alegando que não concordava com a suspensão da isenção e que, caso a decisão fosse nesse sentido, que antes se concedesse o prazo para a regularização de eventuais falhas, e que a tributação fosse efetuada pelo critério do lucro presumido. Em caso de auto de infração, solicitava que não fosse aplicada multa de ofício.

52. O Delegado da Receita Federal em Salvador, através do Ato Declaratório nº 01, de 15/03/1999, publicado no DOU de 17/03/1999 (fl. 69 deste processo), com fundamento no art. 30, § 1º, da lei nº 4.506, de 1964, declarou a perda, de pleno direito, à isenção do imposto de renda, em relação à Contribuinte, por infração ao inciso II do art. 159 do RIR/1994.

53. A decisão tomou por base o Parecer nº 994/1998 do Serviço de Tributação daquela Delegacia, anexado às fls. 1.074/1.079 do processo nº 10580.004658/98-48, que, em síntese, entendeu que:

53.1. A Contribuinte não atendia aos princípios legais que regem uma associação.

53.2. Ficou caracterizado o desvio de recursos da entidade, com aplicação em finalidades diversas da manutenção de seus objetivos sociais;

53.3. Não se tratava de suspensão da isenção, mas de perda, de pleno direito, do benefício fiscal consoante os §§ 1º e 5º do art. 159 do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37

Acórdão nº : 103-22.133

54. Cientificada da decisão, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 1.081/1.083 do processo nº 10580.004658/98-48, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, pois a notificação fiscal mencionava a suspensão da isenção, enquanto que o Ato Declaratório decidiu pela perda da isenção sem mencionar o período a que se refere. Argumenta, ainda, que houve tratamento diferenciado em relação a outros contribuintes em situação idêntica. Requer, por fim, a anulação do Ato Declaratório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: ISENÇÃO. PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL

As pessoas jurídicas que deixam de cumprir os requisitos previstos em lei para gozo de isenção perdem, de pleno direito, esse benefício, sujeitando o resultado de sua atividade à tributação normal.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES LEVANTADOS EM CONTRATOS E RECIBOS.

Detectadas, através de contratos e recibos firmados pela empresa fiscalizada, receitas não escrituradas ou declaradas, cabível é o lançamento de ofício, desde que haja elementos nos autos que permitam a correta quantificação da receita omitida.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Cabível é o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou evidências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS.

Na falta de documentos que demonstrem estar incorreta a apropriação das receitas na contabilidade da Contribuinte, correta a tributação que utiliza os dados referentes às receitas, conforme escriturado pelo próprio sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.

O limite previsto na legislação para incidência do adicional do imposto de renda deve ser tomado proporcionalmente ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração é inferior a doze meses.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aos lançamentos do PIS, da COFINS e da CSLL, decorrentes dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incidem, sobre as receita da pessoa jurídica, as contribuições sociais do PIS, da COFINS e da CSLL.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. LUCRO ARBITRADO.

O IRRF incide sobre o lucro arbitrado, presumidamente distribuído aos sócios, não sendo relevante o fato de a entidade associativa não ter capital social registrado, pois trata-se de tributação exclusiva na fonte, não recuperável na declaração dos sócios, e cuja responsabilidade recai unicamente sobre a pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o valor dos tributos apurados em procedimento de ofício incide a multa percentual de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, não se limitando ao percentual de 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde alegou, em síntese, a nulidade do Ato Declaratório e no mérito, discute o critério do arbitramento utilizado pelo fisco, aduzindo que o mesmo deveria obedecer o regime de competência e não o de caixa, como foi feito. Afirma que o fato da instituição ter ou não apresentado documentos não justifica a adoção do regime em questão.

Quanto ao arbitramento, alega que o mesmo não se justifica, uma vez que a recorrente teria efetuado “lançamentos de quarto grau, que vem a ser a modalidade mais usual em contabilidade.” Que não existia previsão legal para que o fisco efetuasse o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

Quanto ao ano-calendário de 1997, onde foi apurado o lucro real, discute os critérios pelos quais os auditores levantaram o referido lucro.

Diz a recorrente que "na condição de entidade sem fins lucrativos, adotou com respaldo na legislação vigente à época, escrituração pelo modo simplificado. O qual consiste em mero registro de receitas e despesas pelo regime de CAIXA, em todos os períodos considerados.

Após conclusão da fiscalização, a Recorrente ficou com imposto lançado de ofício nos anos de 1995 e 1996, pelo critério do lucro arbitrado, em razão do que já consta em outras peças do presente processo. Quanto ao ano de 1997, o lançamento do imposto de renda, também de ofício, foi pelo lucro real trimestral.

Relativamente à CSLL, afirma que as entidades isentas estão fora do campo de incidência da referida Contribuição.

Aduz, ainda, que somente, a partir da edição da Lei 9.532/95, em seu artigo 15, § 1º, é que trouxe a ora recorrente para o campo de incidência do referido tributo, todavia, atribuiu a esta a isenção.

Assim, somente em janeiro de 1998 é que poderia o fisco, suspendendo a isenção condicionada do imposto de renda, lançar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamentos decorrentes do Ato Declaratório nº 01/99, que Cassou definitivamente a isenção condicionada a que fazia jus a instituição.

Aduziu, a recorrente, em preliminar, a nulidade das Decisões do Delegado da Receita Federal e, por via de consequência, a nulidade do Ato Declaratório, e da Decisão de primeiro grau, em razão dessas decisões haverem violado diversos dispositivos legais, que a invalidam e que redundaram em cerceamento do direito de defesa e de ilegal alteração dos fundamentos e conclusões relatadas na "Notificação de Suspensão de Isenção".

Como o exame da legalidade do procedimento da suspensão da isenção deve ser efetuado antes do exame dos Autos de Infração e, as preliminares argüidas dizem respeito exatamente a esta matéria, passo a apreciar, em conjunto, tanto a legalidade do procedimento de suspensão da isenção quanto as preliminares argüidas, tendo-as com preliminar e mérito analisadas em conjunto.

Inicialmente, vale lembrar que a Associação Carnavalesca Nana Banana, é uma entidade sem fins lucrativos, com estatuto social devidamente registrado no Cartório de Títulos e documentos e, também, nessa condição – entidade isenta - reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que vinha entregando suas declarações de rendimentos, em formulário próprio às entidades isentas, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37

Acórdão nº : 103-22.133

qualquer objeção ou reparos da autoridade fiscal. Tanto é assim, que a fiscalização concluiu pelo não cumprimento do artigo 159 do RIR/94, tendo sugerido a suspensão da referida isenção fiscal, pelo prazo de três anos.

Da leitura da “Conclusão” da “Notificação de Suspensão de Isenção”, verifica-se que a equipe de Fiscalização concluiu que a ora recorrente “...não se enquadrava no artigo 159, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, vez que não aplica integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, havendo, pois, utilização indevida de tais recursos.”

A matéria em apreço - isenção das associações - até o advento dos artigos 15 e §§ e 18, da Lei nº 9.532, de 1977 e da alínea c, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal de 88, era regida pelo artigo 30 da Lei nº 4.506/64, reproduzida no artigo 130 do RIR/80 e artigo 159 do RIR/94, com a seguinte redação:

“Art. 30 – As sociedades, associações e fundações referidas nas letras ‘a’ e ‘b’ do artigo 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Imposto de Renda, desde que:

I – não remuneram os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV – prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por ela pagos.

§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II, perderão, de pleno direito, a isenção;

§ 2º - Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto **suspenderá**, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente, no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso, ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue imposto.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.”

Verifico, inicialmente, que o dispositivo legal em comento, nada obstante referir-se à cassação da isenção, na verdade disciplina a suspensão da isenção, por descumprimento dos incisos I e II, do artigo 30 da Lei nº 4.506/64.

O motivo pelo qual o artigo em comento trata a suspensão como sendo cassação diz respeito, em verdade, ao fato de que, à época, a fruição e o gozo da isenção estava condicionada à prévia autorização da Autoridade Administrativa, com a expedição de Ato Declaratório. Tal situação perdurou até a edição da IN SRF 71/80, que alterou a sistemática até então em vigor.

Compulsando a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifiquei que durante a vigência do parágrafo 1º, do artigo 30 da Lei nº 4.506/94, a expressão cassação era aceita pela jurisprudência com o mesmo sentido de suspensão de isenção, tendo em vista exatamente que, à época, havia a necessidade de formular os pedidos de reconhecimento de isenção em processo específico para fins de homologação através de ato declaratório dos Delegados da Receita Federal, *verbis*:

“IRPJ. COMPETÊNCIA PARA RECONHECER E CASSAR ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/80.

São competentes os Delegados da Receita Federal para reconhecer e cassar isenções de imposto de renda. A Instrução Normativa nº 71/80 não suprimiu tal competência, mas apenas simplificou e racionalizou o processo de reconhecimento de isenção. A falta de pressupostos ou obrigações legais inerentes à fruição do favor legal justifica a cassação da isenção, tendo plena eficácia o ato anulado pelo acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

*Provido recurso especial para apreciação do mérito do litígio." Acórdão nº
CSRF/01-0.200, de 26 de novembro de 1981*

O Ato Declaratório nº 01/99, de fl. 1080, da Senhora Delegada da Receita Federal em Salvador, que está assim redigido:

"A PERDA, DE PLENO DIREITO, À ISENÇÃO do imposto de renda, da ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA, inscrita no CNPJ..." "...por infração ao inciso II do supracitado dispositivo regulamentar", querendo-se referir, aqui, ao art. 159 do RIR/94.

Realmente existe um erro formal no Ato Declaratório em apreço, todavia, entendo que tal erro não gerou nenhum prejuízo à defesa da ora recorrente, que teve observado todo o procedimento legal estabelecido na Lei 9.430/96.

Constato, ainda, que o "Termo de Suspensão de Isenção", lavrado pela Fiscalização, também, está de acordo com a citada norma, tendo sugerido a suspensão da isenção naqueles períodos onde foram constatadas as irregularidades.

Assim, por entender que erro de forma, apontado no Ato Declaratório nº 04/99, não trouxe nenhum prejuízo à defesa da recorrente e, nem, tampouco, foram vulneradas as normas procedimentais previstas para o procedimento de suspensão de isenção e de imunidade, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para fixar a suspensão da imunidade aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Passo a examinar, os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Nos dois primeiros anos, a fiscalização, em que pese as inúmeras tentativas, não obteve da ora recorrente condições técnicas de apurar lucro real, uma vez que a recorrente mantinha escrituração resumida e não possuía escrituração individualizada em livros auxiliares, conforme restou claro na instrução processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

O artigo 204 do RIR/94 é claro ao somente admitir a escrituração resumida no Diário, por totais que excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Ocorre que não é esse o caso da recorrente, que não tem operações numerosas e nem realizadas fora de sua sede.

De igual forma, está, também, correta a utilização da receita bruta conhecida para fins de arbitramento, a teor do disposto no artigo 47, § 1º, da Lei 8.981/95 e artigo 545, do RIR/94. Portanto, nego provimento ao apelo nesse particular.

Relativamente à apuração do lucro real no exercício de 1997, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que já escoimou do lançamento as imperfeições nele contidas.

Alega a recorrente que a manutenção do lançamento referente ao item 07 do TVF é exdrúxula porquanto a recorrente teria provado que a receita pertence a outra pessoa jurídica.

Ocorre, todavia, que tal item foi excluído da tributação pela decisão “a quo”, tendo em vista a impossibilidade de se precisar o critério de rateio da receita oriunda do patrocínio da “Prudence”.

No mais, a recorrente não traz nenhum fato novo que possa redundar em mudança da decisão recorrida, nego, portanto, provimento ao apelo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001650/99-37
Acórdão nº : 103-22.133

O lançamento da CSLL é decorrente do lançamento do IRPJ, ou seja, suspensa a isenção condicionada dos períodos em questão a instituição passa a ser tratada como empresa comercial normal, sujeita, por via de consequência, à incidência de todos os Impostos e Contribuições previstas em lei.

No caso, em tela, mantido o lançamento do IRPJ, por se tratar a CSLL de lançamento decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal ao lançamento reflexo, há que manter a tributação em questão.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Diante do tudo quanto foi exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para limitar a suspensão da isenção aos anos-calendário de 1.995, 1.996 e 1.997.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE